



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.000497/2008-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.803 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/09/2012

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IPI, PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido, sendo que o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, especialmente documentos contábeis, é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Walker Araújo, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

**Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra decisão proferida no Despacho Decisório de fls. 36/38 que indeferiu em parte o pedido de restituição feito pela interessada (fls. 02/03 e 33) do valor recolhido a maior, tendo em vista cancelamento da DI n.º 06/1132224-7 por ter sido registrada em duplicidade com a de n.º 06/1132227-1 (fls. 61/61).** Importa o crédito no valor total de R\$ 82.429,08, sendo R\$ 27.503,20 referente ao Imposto de Importação (II), R\$ 25.669,65 referente ao IPI vinculado, R\$ 5.218,68 referente à PIS/Pasep-Importação e R\$24.037,55 referente à Confins-Importação.

No exame do pedido de restituição, a autoridade competente intimou a interessada (intimação de fls. 104) a apresentar os seguintes documentos:

- a) Livro Diário do exercício de 2006 e cópias das folhas onde ocorreram os lançamentos dos tributos, objetos do pedido de restituição.
- b) Livro Razão de 2006 a 2010, referentes às contas onde ocorreram os lançamentos dos tributos, objetos do pedido de restituição, bem como as cópias das folhas referentes a estas contas.
- c) Cópia do Balanço encerrado em 31/12/2006.
- d) Cópia da Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2006.

A importadora apresentou os seguintes documentos:

- 1 - Cópia autenticada do Livro Diário página 328 de setembro/2006.
- 2 - Cópia autenticada do Livro Razão página 119 de setembro/2006.
- 3 - Folha Original do Livro Razão do período de 2006 a junho de 2007 referente à conta contábil n.º 1113.0105.00001, na qual foi efetuado o lançamento do tributo objeto do pleito.
- 4 - Folha Original do Livro Razão do período de julho de 2007 a março - de 2010 referente a conta contábil n.º 1113.0501 a qual foi efetuado o lançamento do tributo objeto do pleito.
- 5 - Cópia autenticada da Declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006.
- 6 - Balanço Original encerrado em 31/12/2006.

**Para o exame do pedido de restituição das contribuições Cofins-Imp., Pis-Imp. e IPI-Vinc., a verificação da transferência do respectivo encargo financeiro é condição sine qua non.**

Esse procedimento tem como objetivo comprovar a não utilização do Cofins-Imp., Pis-Imp. e IPI-Vinc. pagos na importação na dedução de seus débitos decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência dos impostos e também o não repasse de seus encargos financeiros a terceira pessoa (não utilização dos valores pagos a título de Cofins-Imp., Pis-Imp. e IPI-Vinc. como custo ou despesa), ou, caso tenha repassado os referidos encargos, que está expressamente autorizada a pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente ou em valores maiores que o devido por aquele que assumiu os encargos financeiros dos impostos na aquisição dos bens vendidos ou dos serviços prestados pelo importador.

Analisando os documentos apresentados, a autoridade fiscal verificou que os alegados pagamentos indevidos no valor de R\$ 82.429,08, foram lançados no dia 20/09/2006, a débito em uma conta de Ativo denominada "Adto Fornecedores Nacionais", e nesta mesma conta há no dia 21/09/2006, um lançamento a crédito no valor de R\$ 82.429,08, cujo histórico indica que a empresa Thomson Multimidia foi reembolsada deste valor pela empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda, conforme documento anexo às fls. 107.

**Concluiu, então, que quem suportou o ônus financeiro sobre os alegados pagamentos indevidos foi a empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda referente aos tributos IPI, Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação.**

**Foi exarado o Parecer SAORT n.º 007/2010 e Despacho Decisório (fls. 291/299) reconhecendo o direito creditório no valor originário de R\$ 27.503,20 referente ao Imposto de Importação (II) e indeferindo o pedido de restituição dos demais tributos por não ter comprovado a não transferência de seu encargo financeiro, ou que estivesse expressamente autorizada a pedir a restituição por quem suportou esse ônus.**

Contra esta decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 347/358 alegando o que segue:

1) Em diligência realizada durante a instrução do processo e analisando a documentação contábil apresentada pela requerente, a fiscalização verificou que os pagamentos indevidos no valor de R\$ 82.429,08, foram lançados no dia 20/09/2006, a débito em uma conta de Ativo denominada "Adto Fornecedores Nacionais", e nesta mesma conta, no dia 21/09/2006, consta um lançamento à crédito no valor de R\$ 82.429,08, cujo histórico indica que a empresa Thomson Multimidia foi reembolsada deste valor pela empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda-Dmarcos. Por esta razão, por haver demonstrado que quem suportou o ônus financeiro foi a empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda-Dmarcos, a não faria jus a restituição dos tributos indiretos. Restou deferida, então, a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação, sob fundamento de que se caracterizou a situação descrita no inciso VII do art. 63, da IN/SRF n.º 680/2006, mediante o cancelamento da DI n 2 06/113224-7, de 20/09/2006.

**2) Resta incontroverso na decisão ora recorrida, portanto, que a Requerente não transferiu aos seus compradores o encargo financeiro atinente aos tributos ora reivindicados, na medida em que a DI n.º 06/113224-7, de 20/09/2006 foi efetivamente cancelada e, assim, a mercadoria que acobertava não integrou suas operações subseqüentes e, tampouco, seus registros contábeis para quaisquer outros fins.**

3) A questão cinge-se ao fato do pagamento realizado em duplicidade ter sido lançado contabilmente de forma incorreta. Desta feita e nos termos constantes da própria Decisão que indeferiu a restituição dos ditos tributos indiretos, que afirma estar configurado que quem assumiu o encargo financeiro foi a empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda. E que, portanto, a requerente deveria ter sido expressamente autorizada por àquela a postular a restituição, apresenta neste ato a Autorização exigida às fls. 354.

**Através da comprovada autorização para a Requerente postular a restituição concedida pela empresa que foi quem assumiu o encargo financeiro, nos termos da conclusão exposta na decisão, não há mais impeditivo para a União não devolver os valores recolhidos indevidamente, situação esta já reconhecida expressamente.**

Ademais, quanto a essa questão, reproduz entendimento de Marcelo Fortes de Cerqueira: "Assim, concretizado no plano concreto o evento do pagamento indevido, não há como impedir ou limitar àquele que realizou o fato do pagamento indevido o direito à devolução. Cobrado o tributo em desconformidade com a ordem tributária, o

mesmo há de ser devolvido ao contribuinte, sem que nenhuma regra do sistema possa restringir o seu direito subjetivo, que, como demonstrado, tem sede constitucional. "

Por certo, a Fazenda Pública não pode permanecer na posse de recursos advindos de tributo indevido - entenda-se patrimônio do contribuinte, sob pena de afronta direta ao direito de propriedade garantido na Constituição Federal.

**4) Finalmente requer a restituição dos valores a título de IPI- vinculado, Pis/Pasep e Cofins Importação, indevidamente recolhidos por força de registro em duplicidade da DI n.º 06/113224-7, de 20/09/2006."**

A Manifestação de Inconformidade foi julgada pela 1ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), nos termos do Acórdão n.º 07-35.560, de 03/09/2014 (fls.414/420), que, por maioria de votos, julgou-a improcedente e não reconheceu, na íntegra, o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/09/2012

RESTITUIÇÃO DO IPI, PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO, PROVA DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO (ART. 166, CTN)

Para a restituição do IPI e das Contribuições pagos indevidamente na importação é condição básica a prova de assunção do encargo financeiro desses tributos, o que deve ser providenciado pelo sujeito passivo a partir de apresentação de documentos, informações e lançamentos contábeis que demonstrem de forma inequívoca o efetivo suporte desse encargo e sua não transferência a terceiros.

RESTITUIÇÃO DO IPI, PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO, PROVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO (ART. 166, CTN)

Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignado, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 466/724 e requereu o reconhecimento do seu direito, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

***I – Da admissibilidade:***

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 11/06/2015 (fl. 514) e devido a ocorrência de um incêndio nas dependências do Centro de Atendimento ao Contribuinte em Manaus – CAC/MNS na data de 10/07/2015, o atendimento foi interrompido nos dias 10 e 13 de julho de 2015, conforme se constata do Ato Declaratório Executivo n.º 116, de 16 de julho de 2015 juntado à fl. 433, motivo pelo qual o Contribuinte protocolou Recurso Voluntário somente em 14/07/2015 (fl.466), portanto, considero tempestivo.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

## ***II – Do mérito:***

Como relatado, trata-se o presente caso de pedido de restituição de tributos referente: IPI, PIS/Pasep-Imp. e COFINS-Imp. Alega a interessada que na ocasião do registro da DI no sistema Siscomex, foram emitidas duas DI's para um só Conhecimento de Embarque e para um só Mantra, gerando pagamento em duplicidade dos valores dos tributos incidentes na operação.

O cancelamento da DI n.º 06/1132224-7 de 20/09/2006 foi realizado pela autoridade aduaneira, conforme demonstrado à fl. 60. Alega, portanto, o direito a repetição do indébito decorrente dos tributos pagos em duplicidade na DI no 06/1132224-7 de 20/09/2006.

Para fundamentar suas alegações, a interessada juntou cópias não autenticadas: Comprovante de Importação e Extrato da DI n.º 06/1132224-7 de 20/09/2006 (fls. 05/09); Comprovante de Importação e Extrato da DI no 06/1132224-7 de 20/09/2006 (fls. 11/15); Máster no 729-57172323 (fl. 16); Bill of Lading (BL) n.º SIN 3AU9365 (fl. 17); Packing List n.º 80030895 (fls. 18/22); Extrato de Conta Corrente (fls. 24/25); Razão Contábil (fls. 28/31); Pedidos de Restituição idênticos (fls. 32/33); Procuração (fls. 34/36).

Compulsando os autos, verifica-se que o alegado pagamento indevido no valor de R\$ 82.429,08, foi lançado no dia 20/09/2006, a débito em uma conta de Ativo denominada "Adto Fornecedores Nacionais", e nesta mesma conta há no dia 21/09/2006, um lançamento a crédito no valor de R\$ 82.429,08, cujo histórico indica que a empresa Thomson Multimídia foi reembolsada deste valor pela empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda., conforme documento anexo às fls. 107.

Em suma, após o cancelamento da Declaração de Importação, a empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda. efetua depósito no valor de R\$ 82.429,08 (fl.27/28), devido a isso a Recorrente dá a baixa no crédito, pois o cliente efetuou o depósito, e nesse caso perde o direito do ativo, ou seja, lançar crédito no ativo. No presente caso, a interessada não demonstra qualquer relação com Fisco, ou que recolheu IPI e PIS/COFINS-Importação indevido.

O que restou incontroverso nos autos, foi que a Recorrente registrou um direito na conta do ativo em face do depósito registrado pelo seu cliente, o que não faz prova do direito creditório pleiteado. Caberia a interessada, demonstrar o crédito para com o Fisco e que este não fora utilização em duplicidade o crédito pleiteado.

Conforme sustenta voto condutor do Acórdão recorrido, a interessada não conseguiu demonstrar que não recuperou, mediante lançamentos nos livros contábeis e fiscais, os valores recolhidos a títulos das contribuições e do IPI. No seguinte tópico o referido voto foi incisivo a respeito:

Assim, a empresa, através de escrituração contábil relativa aos tributos pagos no registro da DI e aos créditos fiscais de suas vendas, teria que demonstrar, de forma inequívoca, que o recolhimento dos tributos (contribuições e IPI), cujo valor foi objeto do pleito, não implicou na recuperação do valor dos tributos na apuração. E isto não ficou comprovado já que não estão identificados os lançamentos dos valores pleiteados nas contas de ativo circulante apropriadas (impostos/contribuições a recuperar).

**Vemos então, que a operação demonstrada de débito e crédito do valor total dos tributos da DI cancelada refere-se a uma operação de simples reembolso, e por não ter sido demonstrado, através das contas de tributos a recuperar que tais valores não foram utilizados como débitos dos mesmos tributos, não se pode aferir que os mesmos se tornassem indevidos e, portanto, passíveis de restituição.**

**E, segundo, quanto a transferência a terceiro e que julga ter comprovado com a autorização da empresa Marcos Despachos Aduaneiros Ltda, entendendo que bastava este documento, já que a referida empresa a reembolsou dos tributos cobrados na ocasião do registro da DI posteriormente cancelada, também não pode prosperar. (grifou-se)**

No Recurso a Recorrente não demonstrou, de modo taxativo, que não recuperou os valores indevidamente pagos a título de IPI e das contribuições sociais, como dito, expressamente, na decisão recorrida, no primeiro parágrafo, do tópico acima transcrito, do voto vencedor. Incumbia-lhe ter feito tal prova, desde o pedido de restituição, pois, para a sua aprovação, era necessária tal alegação, desde o pedido inicial.

Nesse ponto, oportuno esclarecer que no processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado (alínea “a”, do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72).

Anexou ao Recurso, é certo, os livros fiscais e a contabilidade, mas não fez um demonstrativo esclarecedor, nem tampouco expos, com clareza, que os valores pagos na importação não foram por ela recuperados na compensação com os débitos relativos aos mesmos tributos, incidentes na etapa seguinte do processo produtivo. Tanto o IPI, como as contribuições sociais, incidentes na importação, são recuperáveis, como crédito, na etapa seguinte do processo produtivo. Não logrou elidir, desta forma, o que foi argumentado no Acórdão recorrido, no trecho que, pela sua pertinência, se repete:

“(…) teria que demonstrar, de forma inequívoca, que o recolhimento dos tributos (contribuições e IPI), cujo valor foi objeto do pleito, não implicou na recuperação do valor dos tributos na apuração (...)”

Impende destacar, por oportuno, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas

alegações, bem como o de que estas provas devem ser produzidas no momento processual próprio.

Veja-se o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido são os termos do artigo 373 do CPC, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com base nessas considerações, tendo em conta que a Recorrente não apresentou a documentação necessária à confirmação do direito à restituição pleiteada, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green